



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF

EMENTA: FÉRIAS. CONCESSÃO. MATÉRIA RESERVADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELA LOMAN À ATUAÇÃO PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. INCUMBÊNCIAS DO CSJT LIMITADAS AO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS. Em relação às matérias destinadas, pela Constituição da República e por lei complementar, à atuação privativa dos Tribunais, reservam-se ao CSJT incumbências revisionais voltadas ao controle de legalidade dos atos administrativos correlatos, não sendo possível sua atuação de maneira tendente ao estabelecimento de disciplina uniforme em matéria de concessão de férias. **FRACIONAMENTO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS EM PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS, POR ATO INICIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme regras encerradas no Capítulo II da LOMAN, os magistrados brasileiros têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66), sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores à trinta dias e permitido seu acúmulo "por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses" (art. 67, § 1º), não havendo, portanto, possibilidade de concessão inicial de período de férias com duração inferior a referido lapso. No entanto, é possível estabelecimento de períodos com duração inferior ao trintídio, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários e ainda assim mediante demonstração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou de convocação de juizes de primeiro grau, para composição de quórum nos tribunais. **ATUAÇÃO JURISDICIONAL VOLUNTÁRIA DO MAGISTRADO EM PERÍODO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE.** Proferir decisões e tomar parte em julgamentos, ainda que em gozo de férias, é direito-dever do magistrado, decorrendo desse exercício voluntário a possibilidade de fracionamento das férias em períodos inferiores a trinta dias. A atuação voluntária do magistrado, tendente a interromper o gozo de suas férias, ainda que implique isso a existência de períodos fracionados com menos de trinta dias, no entanto, apenas deve ser aceito quando motivos extravagantes à atuação responsável daquele induzam à demora abnorme do processo, justificando-se, assim, que injunções morais afetas ao senso de responsabilidade funcional sobreponham-se à necessidade de descanso. **GOZO DE FÉRIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM A INTEGRAL FRUIÇÃO DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.** O gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores é prática repelida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois não "fundamentada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), muito menos nos princípios norteadores da atuação estatal", e por significar virtual "desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

das férias". **INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO EM ESCOLA JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS OUTROS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo não desconhecendo a circunstância de ser a formação do magistrado elemento de gênese constitucional, este, como de resto outros expedientes de viés administrativo que reclamem atuação do magistrado, não detém a pujança necessária para a interrupção de férias de magistrados. Esse efeito – sempre indesejado, diga-se – é tolerado apenas quando há imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional. A participação "sponte propria", nesses eventos, no entanto, torna possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, também não acarretando direito à compensações ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens, excetuando-se desse cenário de vedação a necessidade de integralização de "quorum" nas sessões administrativas, quando então possível a participação do Desembargador, mediante devida compensação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000**, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado(a) **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª E 24ª REGIÕES**.

Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de Ofícios – SECG/CGJT de números 103, 104 Firmado por assinatura digital em 04/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

e 105/2015, levou ao Conhecimento da Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho as atas de correições levadas a efeito no 6º, 15º, 18º, 21º, 22º e 24º Regionais do Trabalho, no ano de 2014 e no exercício em curso.

Referidos documentos, conforme destaca a autoridade correicional, são contentores de registros segundo os quais, nos Tribunais supracitados, verificou-se a ocorrência sistêmica dos seguintes eventos:

- a) Não usufruto das férias com a regularidade necessária por considerável número de Desembargadores;
- b) Generalizadas fruição de períodos de férias inferiores a trinta dias e de modo extremamente fracionado;
- c) Excesso de interrupções de férias;
- d) Em caráter eventual a existência de cronograma de interrupção de férias;
- e) Gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores; e
- f) Interrupção de férias para participação em cursos da Escola Judicial.

Tais práticas, menciona Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ocorrem à margem da lei e em contrariedade a decisões deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, sendo preocupantes não apenas por isso, mas também por implicarem sacrifício à sanidade física e psíquica dos Magistrados.

Não obstante isso, ressalva mencionada autoridade que certamente "os ilustres membros dos Tribunais que interrompem suas férias têm razões de ordem institucional, agravada de certo modo pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

sistemática adotada quanto à distribuição dos processos que tramitam pelo Pje-JT”.

Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por reputar que o não usufruto de férias com a regularidade necessária denota, pelos relevantes motivos expostos, contrariedade a decisões deste CSJT e do CNJ, determinou a atuação conjunta dos expedientes referidos alhures como Procedimento de Controle Administrativo, a mim distribuído, para relato, na forma regimental.

Determinei a ciência, aos citados Tribunais, do inteiro teor deste Procedimento, franqueando, a cada um deles, prazo de quinze dias para apresentação de informações havidas por necessárias, tendo silenciado apenas o 15º Regional.

O TRT da 21ª Região, linhas gerais, sustenta que o fracionamento das férias deriva da necessidade de manutenção do regular funcionamento da segunda instância, sem comprometimento do primeiro grau, que já conta com juízes convocados, justificando também a prática na existência de cargos vagos, no seu até há pouco pequeno quadro de desembargadores (oito), apenas recentemente ampliado (dez), e no acordo de cooperação com o Tribunal Superior do Trabalho. Informa também a adoção de medidas para coibir o gozo de férias de um período existindo saldo de exercício anterior ainda não usufruído.

Na mesma linha apresenta informações o 24º Regional do Trabalho, mas sem alusão a acordo com o Tribunal Superior do Trabalho e acrescentando ter sido banido o regramento concernente à participação de magistrados, em gozo de férias, nos eventos da Escola Judicial respectiva.

O 18º Regional do Trabalho, em substância, respondeu afirmando justificar-se o cenário acusado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no defasado quadro de magistrados, nas duas instâncias, e em particular no fato de encontrar-se com um desembargador a menos, bem como no sentido de já ter adotado providências tendentes ao equacionamento da questão da fruição das férias de magistrados, das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

respectivas interrupções e da participação daqueles nos eventos da escola judicial durante o período em comento.

O TRT da 22ª Região, por seu turno, afirma, em síntese, vir observando as diretivas do CNJ e do CSJT alusivas à matéria, bem como as correlatas recomendações feitas por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e encerradas em ata de correição, estando em curso a adoção de medidas para saneamento do quadro pretérito à incursão correicional. Apresenta também ponderações no sentido de que a exiguidade do quadro de desembargadores torna dificultosa a conciliação entre calendário de férias desses magistrados e a necessidade de se preservar a atividade de seus órgãos jurisdicionais.

Por fim, o 6º Regional do Trabalho afirma, em apresentação concisa, argumentos segundo os quais pauta suas ações relativas à concessão de férias a magistrados pelas diretivas constitucionais peculiares, bem como às concernente à razoável duração do processo e à continuidade da prestação dos serviços judiciários; afirma manter disciplina regimental impositora de continuada distribuição de processos, haja ou não convocado para substituição do desembargador afastado em razão de férias; em remate, sustenta a legalidade de seus procedimentos e da participação de desembargadores em julgamentos, ainda que em gozo de férias, bem como a correção das compensações decorrentes desta e outras atuações no mencionado período e a ausência de prática rotineira de seccionamento de férias.

Apresentadas as informações, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do Procedimento de Controlo Administrativo nos termos dos artigos 12, IV, e 66 do RICSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

MÉRITO

A matéria trazida à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de expedientes formulados por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e convolado em Procedimento de Controle Administrativo, induz, efetivamente, considerável preocupação.

Os quesitos relacionados ao direito às férias, como elemento viabilizador da preservação da saúde física e psíquica do trabalhador, são igualmente relevantes para o magistrado, cuja atuação traduz, para a cidadania, a missão estatal de imposição do Direito, o que se deve promover sempre com a busca de equilíbrio e justiça.

Não obstante isso, a atuação deste Conselho, como instância administrativa dotada de incumbências regulatórias, deve ocorrer em perímetro que não abranja terreno privatamente reservado aos Tribunais por mandamento constitucional.

“In casu”, convém mencionar a dicção do artigo 96, I, “f”, da Constituição da República, “verbis”:

Art. 96. Compete privativamente:

I – Aos Tribunais:

(...)

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

A dicção constitucional é replicada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n.º 35/79), cujo artigo 21, IV, é o seguinte:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros o aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados; (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Nas matérias destinadas, pela Constituição da República e por lei complementar, à atuação privativa dos Tribunais, reserva-se a este CSJT, sobretudo quando já existente disciplinamento legal, e no caso específico dos Regionais do Trabalho, incumbências revisionais voltadas ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Tal perspectiva, aliás, encontra-se registrada em julgados do Conselho Nacional de Justiça, "verbis":

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE ESTABELECE REGRAMENTO PARA A FRUIÇÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS EM PERÍODO INFERIOR A TRINTA DIAS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ATO. Em conformidade com a jurisprudência firmada por este Conselho, ainda que trate de matéria afeta à competência do próprio Tribunal, o ato administrativo é passível de revisão quando verificado vício que comprometa sua legalidade. Havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§ 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005600-17.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 100ª Sessão - j. 09/03/2010) (grifo acrescido)

“(…) Quanto ao pedido de regulamentação, pelo Conselho Nacional de Justiça, das férias dos magistrados, pedido genérico, vedada a atuação do Conselho na forma requerida. Entendo haver disciplina legal (LOMAN- Lei Orgânica da Magistratura Nacional) a ser seguida pelos Tribunais, o que inequivocamente ocorre no Distrito Federal e em outros Tribunais, com os Regimentos Internos. **A matéria ventilada neste tópico, diz respeito à autonomia dos Tribunais e, neste caso, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não intervir na autonomia dos Tribunais, sob pena de ofender a preceito constitucional.**

Nesse sentido: “Não cabe ao CNJ imiscuir-se em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos Tribunais, sob pena de ampliar suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

funções constitucionais de controle e planejamento e ferir de morte a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal...”(CNJ- PCA 620- Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Junior, j.18.12.2007)”. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003817-48.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013) (grifo meu)

Considerados esses marcos, reputo inviável atuação deste Conselho tendente ao estabelecimento de disciplina uniforme para os Regionais do Trabalho, em matéria de concessão de férias, restando-lhe o emprego de medidas tópicas voltadas ao controle de legalidade, “in concreto”, de atos respeitantes à matéria em comento.

Dito isso, passo ao esquadrinho da matéria e, para tanto, considero mais proveitoso consignar, de agora, parâmetro elementar, qual seja, a estipulação legal do interstício de férias a que faz jus todo magistrado.

Conforme regras encerradas no Capítulo II da LOMAN, os magistrados brasileiros têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66), sendo vedado o seu fracionamento em períodos inferiores a trinta dias e permitido seu acúmulo “por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses” (art. 67, § 1º).

São essas, portanto, as linhas mestras de regência da temática, podendo-se, a partir delas, divisar a fronteira da legalidade e vislumbrar, em terrenos opostos, a estipulação pura e simples de período de férias em período inferior a trinta dias por ocasião da designação inicial de cada exercício – fincada em terras de desenganada ilegalidade – e a possibilidade de interrupção do gozo de férias e de acumulação de períodos de descanso em princípio habitando as terras da licitude.

Quanto à possibilidade de concessão inicial de cada período de férias em períodos inferiores a trinta dias, tem-se, reitero, expressa vedação e, no caso posto ao crivo deste Conselho, Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não noticia, por meio dos documentos apresentados, quais administrações regionais tenham se dado a tal prática.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Aliás, aqui é cabível minudenciar. O comando de vedação de fracionamento de férias em períodos inferiores ao trintídio, encerrado no art. 67, § 1º, da LOMAN, dirige-se à administração e tem vez exclusivamente no momento de concessão inicial do período de descanso. O esclarecimento pode parecer pueril e redundante, mas toma vulto quando se promove a transição argumentativa para outro aspecto de monta da questão em análise, cingido à fruição do período de descanso.

Mesmo com tal limitação de ordem legal, convém registrar o fato de o comando supracitado não ser insusceptível a relativizações. Demonstração dessa possibilidade de, excepcionalmente, permitir-se às administrações o fracionamento de férias, em períodos inferiores à trinta dias, exemplificativamente nos casos de convocação, encontra-se no texto do parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, "verbis":

Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros informarão na Presidência seu endereço, para eventual convocação durante as férias e feriados. (grifo inexistente no original)

Note-se que o comando regimental transcrito – que pelo fato de emanar do TST é sempre uma inspiração para os Regionais do Trabalho – não limita ou condiciona a possibilidade de convocação durante férias ao prévio transcurso de trinta dias – o que, "in casu", tornaria inócua a regra – e tampouco estabelece o número máximo de vezes para o emprego da medida por parte da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Evidencia-se apenas a têmpera fortuita do evento, reclamando-se a conclusão de que tal medida dar-se-á por imperiosa necessidade de serviço, restringindo-se esta aos eventos próprios da imprescindibilidade da jurisdição, porque se trata da única fórmula apta a gerar justaposição entre direito individual – embora de interesse público – ao gozo de férias e o incessante e ininterrupto dever da prestação jurisdicional pelo Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Ocioso realçar o fato de que referida convocação, uma vez operacionalizada, redundará em interrupção da fruição das férias e possibilita a fixação de novo período de descanso eventualmente em período inferior a trinta dias.

Outro elemento de valia para o enfrentamento das questões vinculadas ao objeto deste processo é o fato de que não há lei que impeça o magistrado de proferir decisão ou mesmo de tomar parte em julgamentos durante o período de férias, ainda que seja firme a convicção de que o ideal é a fruição desse período sem qualquer turbacão, pois a recomposição de forças e preservação da saúde desses agentes políticos a todos interessa.

De outra parte, como podem dar testemunho os integrantes deste Conselho, sem exceção, a demanda da cidadania pela atuação do aparato judiciário há muito apresenta números impactantes com tendência de inflação que não arrefece. Esse cenário desolador reverbera efeitos sobre a consciência de magistrados e sobre o senso de responsabilidade republicana dos que estão incumbidos de administrar os tribunais do país, levando-os, amiúde, respectivamente, a dedicar os períodos de férias à lida com os processos e à busca de soluções operacionais tendentes à mitigação do problema da entrega oportuna da prestação jurisdicional.

Isso, não se desconhece, se dá, no caso dos magistrados, em contrariedade ao subjacente interesse público na preservação de sua higidez física e psíquica por meio do gozo de férias sem quaisquer estorvos, a bem do serviço público e, no que toca às administrações, sucede à custa de medidas administrativas que, apesar de motivadas em justas preocupações, tangenciam muitas vezes o terreno da ilegalidade.

Essa dicotomia angustiante fora bem apreendida pelo Conselho Nacional de Justiça ao deliberar sobre dispositivo regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, contendor de regra segundo a qual os juízes, ainda que em gozo de férias, estavam obrigados a proferir sentença nos feitos sujeitos ao rito sumariíssimo. Transcrevo ementa, realçando, por útil ao presente caso, a circunstância de ter o CNJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

detectado no caráter obrigatório da atuação o laivo de ilegalidade da diretiva:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REGIMENTO INTERNO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA DO REGIMENTO INTERNO DISPONDO QUE OS JUÍZES, “AINDA QUE EM FÉRIAS, DEVERÃO PROFERIR SENTENÇAS EM PROCESSOS DE RITO SUMARÍSSIMO QUE, ANTES DAS FÉRIAS, LHES TENHAM SIDO DISTRIBUÍDOS”. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NOÇÃO DO ALCANCE E DO CONTEÚDO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL. COMPATIBILIZAÇÃO DESSE MESMO DIREITO COM O DIREITO À FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PELOS MAGISTRADOS.

- A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN disciplina com mais detalhamento o direito dos magistrados a férias anuais, nos arts. 66 a 68, mas não chega a disciplinar ou minudenciar qualquer hipótese de interrupção ou suspensão das férias já iniciadas.

- O direito a férias revela, em sua origem, uma demonstração do interesse público da administração que se conjuga com o interesse individual do magistrado, cuja saúde mental e física deve ser preservada a bem do serviço público.

- Na magistratura trabalhista, o magistrado substituto pode sentenciar os processos em discussão. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz (Enunciado nº 136/TST).

- Ao conceder as férias ao magistrado, a Administração Judiciária pratica ato de conveniência e oportunidade. Dele não se pode inferir outra coisa, senão a necessidade de atendimento da sua finalidade, qual seja a de assegurar descanso e contribuir para a preservação da higidez física e mental ao membro do Poder Judiciário. **É consabido que uma grande parte da magistratura brasileira, movida pela notória necessidade de atender crescentes e, muitas vezes, invencíveis cargas de trabalho, acaba por dedicar-se aos seus misteres funcionais em determinados períodos de férias. É uma escolha ditada pela consciência individual do juiz que não pode, contudo, ser uma imposição ou condição para a fruição das férias, como parece ocorrer no caso da norma regimental impugnada no presente feito.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

- Reconhecimento de que é salutar a preocupação do TRT da 3ª Região com a necessidade de assegurar efetividade ao postulado da razoável duração do processo, sobretudo em face da disciplina especial do processo sumaríssimo trabalhista, que contempla procedimentos simplificados e rápidos. Entendimento de que essa justa e respeitável preocupação pode ser preservada, no entanto, sem a necessidade de gerar a ambiguidade ou mesmo a incerteza que emana da norma regimental impugnada, **que acaba por dissociar-se da estrita legalidade quando se faz impositiva ao exigir a prolação de sentenças, pelos magistrados, durante o gozo das férias individuais.**

- Consideração, ademais, de que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho recomendou, recentemente, às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente deflagrem a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau, quando excedido em 40 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

- Pedido de providências julgado procedente para determinar-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que promova os meios necessários para suprimir o disposto no §1º do artigo 61 do seu Regimento Interno.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006061-81.2012.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). (grifos meus)

De pedagógico conteúdo é também decisão da lavra de Sua Excelência o Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, encerrada no acórdão lançado no *Habeas Corpus* 92.676-2 PARANÁ, posta nos seguintes termos, "verbis":

A ordem natural das coisas, ante o quadro de normalidade judiciária, direciona à ausência de prática de atos judicantes durante as férias do magistrado. O período visa ao necessário descanso, buscando-se restabelecimento das forças que normalmente são acionadas na atividade desenvolvida. Tanto quanto possível, deve existir o total desligamento daquele que tenha alcançado o deferimento de férias. Vindo, porém, o magistrado, ante ditames de consciência, a sacrificar as férias praticando certos atos judicantes, ficam estes contaminados pela pecha de nulidade? A resposta é desenganadamente negativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Mostram-se diferentes as seguintes situações: estar o magistrado com as atividades suspensas, sob o ângulo disciplinar, em disponibilidade — quando, então, fica proibido de implementar qualquer ato judicante —, e encontrar-se em gozo de férias, a revelarem, de início, a paralisação dos trabalhos, mas sem a perda da qualificação própria a atuar como Estado-juiz.

Agora mesmo, neste ano Judiciário, interrompi as férias na metade do mês de janeiro. Retornei a Brasília para preparar decisões, relatórios e votos, preocupado com a avalanche de processos e com a situação dos jurisdicionados. Neste *habeas*, por exemplo, lancei visto, declarando-me apto a votar, em 19 de janeiro de 2008. Teria claudicado na arte de proceder? O relatório e o voto confeccionados são nulos?

Pois bem. Se é verdade que a administração não pode, ordinariamente e sem justificativa na imperiosa necessidade de preservação da atividade jurisdicional, cindir as férias em períodos inferiores a trinta dias, não menos veraz é a constatação de que o magistrado não está obrigado ao gozo do trintídio de maneira ininterrupta e, já aqui, tomando-se como sustentáculo os argumentos e ponderações erigidas, é possível fixar-se as seguintes conclusões: a) as administrações dos tribunais não podem fixar, quando da designação inicial do período para gozo de férias dos magistrados que a elas se vinculem, períodos inferiores a trinta dias; b) é possível a interrupção de férias, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários¹; c) proferir decisões e tomar parte em julgamentos, ainda que em gozo de férias, é direito-dever do magistrado, decorrendo desse exercício voluntário a possibilidade de fracionamento das férias em períodos inferiores a trinta dias.

No tocante à designação inicial dos períodos de férias, em intervalos inferiores a trinta dias, como já dito, Sua Excelência o

¹ A necessidade de superveniência é decorrente do contido no § 2º, art. 67, da LOMAN, que estabelecer ser "vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não noticia tal prática.

Quanto ao não usufruto das férias com a regularidade necessária por considerável número de Desembargadores, derivando tal situação da fruição vulgarizada de períodos de férias inferiores a trinta dias e de modo extremamente fracionado, os Tribunais relacionados no presente Procedimento de Controle Administrativo não negam a prática, mas a justificam na imperiosa necessidade de serviço, consistente essas, ora na preservação das atividades dos órgãos judicantes, ora na atuação em atividades de jaez administrativo.

Apesar de se vislumbrar a notória e justa preocupação das administrações dos Tribunais com a necessidade de preservação dos serviços judiciários – circunstância também apreendida por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho –, não se pode cancelar os procedimentos adotados pelos Tribunais referidos pela autoridade noticiante. Explico.

Como dito, é possível a interrupção de férias, por ato unilateral da administração, apenas quando a medida, em decorrência de situação superveniente ao início da fruição das férias, mostrar-se imperiosa, em razão de critérios numéricos, para a manutenção dos serviços judiciários.

Assim, para validação dos procedimentos administrativos em questão, seria necessária a demonstração cabal de que inviável a convocação de integrantes de outros órgãos fracionários ou de que o chamamento de juízes de primeiro grau para composição de quórum implicaria inviabilização da primeira instância.

Essas medidas, a serem tomadas de forma antecedente à interrupção das férias, pela Administração, e cuja impossibilidade de serem levadas a efeito constitui a razão para justificar o corte na fruição do período de descanso, são previstas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo de destacar-se que a convocação de juízes de primeiro grau, para composição de quórum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

nos tribunais, recebe, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o seguinte tratamento, “verbis”:

Pedido de Providências. Realização de sessões plenárias. Periodicidade. Ausência constante de quorum. Substituição de desembargadores ausentes por outros membros da corte. Ausência de convocação de magistrados de 1º grau. Necessidade de regulamentação do instituto da convocação. Resolução 17/CNJ. Descumprimento. Deferimento. Remessa para Corregedoria Nacional de Justiça. – “I) Viola o princípio da moralidade, da legalidade e da eficiência a ausência constante de resposta célere e motivada aos processos judiciais e administrativos, comprometendo o direito de petição a reiterada e freqüente não-realização das sessões ordinárias do Tribunal a quo por falta de quorum, ainda mais se evidenciada pela ausência da manifestação do Tribunal Estadual em reiterado pedido de informações (art. 5º, XXXIV e LXXVIII, e 37, caput, da CF/88). II) **Não se justifica a ausência de convocação de juízes de primeiro grau para complementação do quorum mínimo necessário ao funcionamento da Corte Estadual, questão que já deveria ter sido regulamentada pelo Tribunal requerido, de acordo com o previsto na Resolução 17/CNJ.** III) A substituição que ocorre pelos próprios membros da Corte enseja apuração ulterior pela Corregedoria Nacional de Justiça, mormente diante de questionável pagamento de gratificação para os desembargadores substitutos. IV) Pedido de Providências a que se defere, remetendo-se à Corregedoria Nacional de Justiça, para apuração dos fatos narrados na inicial.” (CNJ – PP 200710000012490 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 59ª Sessão – j. 25.03.2008 – DJU 15.04.2008 – grifos nossos) (grifo acrescido)

Apenas as demonstrações referidas, portanto, tornam justificada a atuação unilateral da Administração voltada à interrupção do período de férias, com o propósito já mencionado.

Neste ponto, apesar do até aqui exposto sob a forma de imperativos categóricos – alçadores da atividade judicante à condição de único elemento capaz de justificar o seccionamento do gozo de férias – convém, para fins de estabelecimento de hipótese de exceção, não descurar da peculiar situação dos Tribunais Regionais do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

considerados como de pequeno porte, que possuem no máximo 08 (oito) desembargadores e que teriam sérias dificuldades para julgar determinadas matérias administrativas que exijam quórum qualificado.

Logo, por constituir razoável providência tendente a evitar paralisia administrativa dos Regionais, afigura-se viável a participação de desembargadores, com interrupção, de férias, em sessões dessa natureza, com a devida compensação.

A sistemática supracitada e a própria intervenção isolada e autônoma da Administração voltada ao fim de seccionar as férias do magistrado é, por óbvio, insusceptível de implementação quando houver convocado para substituição por período superior a trinta dias.

Embora não tenha Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho informado a ocorrência, situação diversa sucederia se partisse do magistrado em férias a interrupção do período de gozo. Como dito, proferir decisões e tomar parte em julgamentos, ainda que em gozo de férias, é direito-dever do magistrado, decorrendo desse exercício voluntário, a possibilidade de fracionamento das férias em períodos inferiores a trinta dias.

Mas, ainda assim, esse exercício, motivado que seja por imperativos de consciência, não pode se dar apenas ao talante do magistrado. Logo, embora não se possa impedir o julgador em férias de praticar atos de jurisdição e demais medidas processuais, como aposição de visto, por exemplo, com notória implicação disso em interrupção de férias, esse proceder tampouco pode materializar-se livremente, por mera volição do julgador, sem aferição de circunstâncias capazes de justificá-lo e, eventualmente, desdobrando efeitos vedados em lei.

Os desdobramentos administrativos derivados dessa peculiar circunstância, já exaustivamente mencionados, apenas podem ser aceitos quando houver um estabelecido cenário de delonga anômala e teratológica da marcha processual, decorrente não de eventual leniência do magistrado ou das peculiaridades da causa, mas das deficiências estruturais do sistema, inviabilizadoras da existência do processo com razoável duração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Transcrevo, por útil, o seguinte registro doutrinário,
"verbis":

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. **O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em ‘tempo justo’.**² (grifo meu)

Assim, a atuação voluntária do magistrado, tendente a interromper o gozo de suas férias, ainda que implique isso a existência de períodos fracionados com menos de trinta dias, apenas deve ser aceito quando motivos extravagantes à atuação responsável daquele induzam à demora abnorme do processo, justificando-se, assim, que injunções morais afetas ao senso de responsabilidade funcional sobreponham-se à necessidade de descanso.

Para tanto, é recomendável que, nessas hipóteses, haja comunicação formal do magistrado às respectivas administrações, com apresentação de justificadas razões alusivas ao que se expôs no particular, a serem submetidas e valoradas pelas instâncias próprias. Essa cautela é aconselhável inclusive para fins de se impedir eventuais

2 SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos Fundamentais Processuais, in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Editora Revista dos Tribunais, 2012, págs. 678/679.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

e, como se sabe, rarefeitas acumulações de períodos de férias passíveis de conversão em pecúnia.

Dessa possibilidade de atuação voluntária, preservadas as balizas mencionadas a título de justificação, torna-se possível a atuação pontual do magistrado em sessões de julgamento, sem interrupção do período de férias, e com a devida compensação que, acaso não existente, acarretaria o enriquecimento sem causa da administração.

Logo, com base no exposto, e também nos registros contidos nas atas de correição trazidas aos autos, bem como nas informações prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 6º, 18º, 21º, 22º e 24º, assim como no silêncio do TRT da 15ª Região, considero ilegais as práticas administrativas de interrupção de férias de magistrados – redundantes no não usufruto desses períodos com a regularidade necessária por considerável número de Desembargadores; na vulgarizada fruição dos período de descanso em interregnos inferiores a trinta dias e de modo extremamente fracionado; e também no excesso de entrecortes – apenas e tão-somente por não haver comprovação de que, para a imprescindível preservação da atividade judiciária, inviável a convocação de integrantes de outros órgãos fracionários ou de que o chamamento de juízes de primeiro grau para composição de quórum implicaria inviabilização da primeira instância, nos termos dos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, é de se determinar aos mencionados Tribunais a imediata adequação de seus procedimentos para que, doravante, ao procederem, unilateralmente, interrupção dos períodos de férias, demonstrem a impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de precedentes do Conselho Nacional de Justiça correlatos à convocação de juízes de primeira instância, nos moldes já expostos, recomendando-se igual providência aos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Também é o caso de se recomendar a todos dos Regionais que, nas hipóteses de interrupção voluntária do interstício de descanso,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

exija-se do magistrado comunicação formal às respectivas administrações, com apresentação de justificadas razões por meio das quais se possa aferir que motivos extravagantes à atuação responsável daquele induzam à demora anormal dos processos, justificando-se, assim, que injunções morais afetas ao senso de responsabilidade funcional sobreponham-se à necessidade de descanso, tudo a ser submetido e valorado pelas instâncias próprias, recomendando-se também que, em tal análise, tome-se em consideração a necessidade de se impedir eventuais e, como se sabe, rarefeitas acumulações de períodos de férias passíveis de conversão em pecúnia.

No tocante à existência eventual de calendários de interrupção de férias, tem-se que esses expedientes contrariam frontalmente a disciplina legal pertinente à matéria em debate, não obstante, repiso, a preocupação justa das administrações com o apropriado andamento dos serviços de jurisdição.

Como já dito, regras que impedem a concessão de férias de forma a comprometer o funcionamento dos órgãos judicantes e a possibilidade de convocação de julgadores vinculados a outras unidades julgadoras, lançam para o campo da exceção e da imprevisibilidade a possibilidade de interrupção das férias dos magistrados.

Assim, a existência desses cronogramas contraria a lógica informadora do sistema, determinando-se, de logo, que os Tribunais nominados por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho abandonem essa sistemática, sendo válido também recomendação aos demais Regionais no sentido de que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o terem feito, que se privem de nelas persistir.

O gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores é prática repelida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por ocasião do julgamento do Processo CSJT-A - 6953-67.2014.5.90.0000, relativo à auditoria realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o Plenário deste CSJT ratificou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

pronunciamento técnico da CCAUD, no qual está consignado que referida prática "não se encontra fundamentada na Lei Complementar n.º 35/79 (Loman), muito menos nos princípios norteadores da atuação estatal", ficando também validada a conclusão da mencionada unidade no sentido de que, como derivado de sua adoção, há virtual "desvio de finalidade na concessão de férias, quando o interesse no pagamento das vantagens das férias do exercício seguinte se sobrepõe ao interesse social e coletivo do usufruto regular das férias".

Logo, nada obstante haja, nas informações prestadas, declaração de que tais episódios tiveram vez sem quaisquer desdobramentos pecuniários, é o caso de se determinar que os Tribunais citados por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho abandonem essa sistemática, sendo válido também recomendar aos demais Regionais que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o terem feito, que não perseverem.

Quanto aos expedientes de interrupção de férias para participação em cursos de Escolas Judiciais, os argumentos já expostos evidenciam ser prática ilegal.

Mesmo não desconhecendo a circunstância de ser a formação dos magistrados elemento de gênese constitucional, este, como de resto outros expedientes de viés administrativo que reclamem atuação daqueles, não detém, conforme exposto, a pujança necessária para desdobrar sequelas sobre a incessante fruição do lapso de tempo reservado às suas férias. Esse efeito – sempre indesejado, diga-se – é tolerado, repiso, apenas quando há imperiosa necessidade de manutenção da atividade jurisdicional e na forma já abordada.

Não se pretende, com isso, vedar a participação "sponte propria", nos eventos de formação ou em outros de cunho administrativo. Nessas hipóteses, apesar de considerar possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, não vejo flanco aberto para compensações ou, repito, interrupção das férias, compensações ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

Assim, determina-se aos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que abandonem, de agora, a prática de interrupção de férias de magistrados com justificativa de viabilizar a participação dos mesmos em eventos das escolas judiciais, recomendando-se a todos os Regionais do Trabalho a adoção de idêntica providência, extensível a toda e qualquer atividade de jaez administrativo – à exceção da participação desembargadores em sessões administrativas, na forma exposta alhures –, admitindo-se a participação espontânea do magistrado nos eventos de formação ou em outros de cunho administrativo, sendo possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, mas vedada compensações, interrupção das férias ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens.

Por fim, no que diga respeito às distribuições processuais, ressalto que as variáveis interferentes nesses eventos têm cunho jurisdicional, pois capazes de desdobrar efeitos e suscitar questões correlatas ao juiz natural e à própria legitimidade do órgão julgador.

Logo, considero estar a matéria imune à abordagem deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo apenas possível registrar que o sistema PJe-JT pode ser parametrizado de forma a contemplar a preservação ou exclusão de magistrados, ou da "cadeira", sem prejuízo qualquer àquilo que, em senda adequada, venha a ser considerado pertinente.

Assim, ante o exposto: I - determino que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões apenas interrompam as férias de seus desembargadores mediante demonstração de impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de precedentes do Conselho Nacional de Justiça correlatos à convocação de juízes de primeira instância, demonstrada a impossibilidade de convocação de magistrado substituto, bem como mediante a necessidade de suprir a integralização de "quorum" em sessão, recomendando-se igual providência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

aos demais Tribunais Regionais do Trabalho; II - recomendo a todos os Regionais que, nas hipóteses de interrupção voluntária do interstício de descanso, exija-se do magistrado comunicação formal às respectivas administrações, com apresentação de justificadas razões por meio das quais se possa aferir que motivos extravagantes à atuação responsável daquele induzam à demora anormal dos processos, com valoração das justificativas pelas instâncias próprias, recomendando-se também que, em tal análise, tome-se em consideração a necessidade de se impedir eventuais e, como se sabe, rarefeitas acumulações de períodos de férias passíveis de conversão em pecúnia, permitindo, no entanto, a atuação pontual e voluntária do magistrado em sessões de julgamento, sem interrupção do período de férias, e com a devida compensação; III - determino que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões abandonem a prática de fixar calendário de interrupção de férias e recomendo aos demais Regionais que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o terem feito, que se privem de nelas persistir; IV - determino que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões adotem as providências necessárias ao abandono da prática de permitir o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, recomendando aos demais Regionais que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o terem feito, que não perseverem; e V - determino que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões abandonem a prática de interromper de férias de magistrados com justificativa de viabilizar a participação dos mesmos em eventos das escolas judiciais, ao tempo em que recomendo a todos os Regionais do Trabalho a adoção de idêntica providência, extensível a toda e qualquer atividade de jaez administrativo, admitindo-se a participação espontânea do magistrado nos eventos de formação ou em outros de cunho administrativista, sendo possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, mas vedadas compensações, interrupção das férias ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens em todos os casos dessa ordem, excetuando-se desse cenário de vedação a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

integralização de "quorum" nas sessões administrativas, quando então possível a participação do Desembargador e mediante devida compensação.

ISTO POSTO

ACORDAM os integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no sentido de julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para: I - determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6^a, 15^a, 18^a, 21^a, 22^a e 24^a Regiões apenas interrompam as férias de seus desembargadores mediante demonstração de impossibilidade de aplicação das regras insertas nos artigos 672, § 1º, da CLT, e 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de precedentes do Conselho Nacional de Justiça correlatos à convocação de juízes de primeira instância, demonstrada a impossibilidade de convocação de magistrado substituto, bem como mediante a necessidade de suprir a integralização de "quorum" em sessão, recomendando-se igual providência aos demais Tribunais Regionais do Trabalho; II - recomendar a todos os Regionais do Trabalho que, nas hipóteses de interrupção voluntária do interstício de descanso, exija-se do magistrado comunicação formal às respectivas administrações, com apresentação de justificadas razões por meio das quais se possa aferir que motivos extravagantes à atuação responsável daquele induzam à demora anormal dos processos, com valoração das justificativas pelas instâncias próprias, recomendando-se também que, em tal análise, tome-se em consideração a necessidade de se impedir eventuais e, como se sabe, rarefeitas acumulações de períodos de férias passíveis de conversão em pecúnia, permitindo-se, no entanto, a atuação pontual e voluntária do magistrado em sessões de julgamento, sem interrupção do período de férias, e com a devida compensação; III - determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6^a, 15^a, 18^a, 21^a, 22^a e 24^a Regiões abandonem a prática de fixar calendário de interrupção de férias e recomendar aos demais Regionais que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000

terem feito, que se privem de nelas persistir; IV - determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões adotem as providências necessárias ao abandono da prática de permitir o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldos de exercícios anteriores, recomendando-se aos demais Regionais que se abstenham de adotá-la ou, na hipótese de já o terem feito, que não perseverem; e V - determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 15ª, 18ª, 21ª, 22ª e 24ª Regiões abandonem a prática de interromper as férias de magistrados com justificativa de viabilizar a participação dos mesmos em eventos das escolas judiciais, ao tempo em que recomenda-se a todos os Regionais do Trabalho a adoção de idêntica providência, extensível a toda e qualquer atividade de jaez administrativo, admitindo-se a participação espontânea do magistrado nos eventos de formação ou em outros de cunho administrativista, sendo possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, mas vedadas compensações, interrupção das férias ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens em todos os casos dessa ordem, excetuando-se desse cenário de vedação a necessidade de integralização de "quorum" nas sessões administrativas, quando então possível a participação do Desembargador e mediante devida compensação.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 5801-47.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/02/2016, **sendo considerado publicado em 10/02/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária